GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.555, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural do Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Cabo de Santo Agostinho a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, que terá por escopo o incentivo ao agricultor rural desta municipalidade e o atendimento às demandas dos serviços da rede socioassistencial da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Parágrafo Único: A execução da política pública instituída por esta lei será exercida pela Secretaria Municipal de Programas Sociais da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Art.2º São objetivos da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Cabo de Santo Agostinho:

I - Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;
II - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;
III - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;
IV - Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pescaria artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;
V - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local;
VI - Promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação;
VII - Fortalecer as redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;
VIII - Contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança e abastecimento alimentar, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;
IX - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
X - Gerar trabalho e renda;
XI - Desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;
XII - Apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;
XIII - Melhorar a qualidade de vida da população rural; e
XIV - Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares.

Art. 3º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura Familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;
II – Beneficiários Fornecedores: agricultores familiares assentados da reforma agrária, posseiros, arrendatários, terras próprias, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;
III - Organizações Fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;
IV – Beneficiários Consumidores: indivíduos e famílias participantes de programas e projetos socioassistenciais em situação de vulnerabilidade social, de insegurança alimentar e nutricional residentes no município do Cabo de Santo Agostinho;
V - Unidade Recebedora: organização formalmente constituída, contemplada na proposta de participação da unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores;
VI - Órgão Comprador: Secretaria Municipal de Programas Sociais, que utiliza a modalidade Compra Direta para aquisição de produtos da agricultura familiar, a fim de priorizar famílias e programas que atendam pessoas em situação de vulnerabilidade social, acolhimento institucional ou situação de risco;
VII - Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras.
VIII - Empreendedorismo Rural: disposição ou capacidade de idealizar, coordenar e realizar projetos, serviços e negócios no âmbito rural.
§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pela sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ, ambos da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
§ 2º A participação das mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser priorizada e incentivada.
§ 3º As organizações fornecedoras, somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Podem participar do Programa os agricultores familiares, os beneficiários da reforma agrária, posseiros, arrendatários, terras próprias, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de demais povos e comunidades tradicionais, desde que atendam aos requisitos do Programa e que estejam devidamente inscritos em cadastros gerenciados pelo órgão gestor da política pública da Secretaria Municipal de Programas Sociais.
§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos por Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Municipal, em suas respectivas áreas de atuação.
§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pela presente política pública, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda e situação de vulnerabilidade social.
§ 3º A aquisição de produtos na forma do caput deste artigo somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º. As aquisições dos produtos pela Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural poderão ser efetuadas diretamente dos produtores de que trata o caput do art. 4º desta Lei ou,

indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

Parágrafo único. Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadram nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural do Cabo de Santo Agostinho será executada nas seguintes modalidades:

I - Compra com Doação Simultânea;
II - Compra Direta;
III – Aquisição de Sementes.

Parágrafo único. Nas modalidades de execução acima descritas, deverá conter na chamada pública, no mínimo:
I – Objeto a ser contratado
II - Quantidade e especificação dos produtos;
III - Local da entrega;
IV - Critérios de seleção dos benefícios ou organizações fornecedoras;
V - Condições contratuais e comerciais; e
VI - Relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 7º As modalidades de execução da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural serão disciplinadas pelo Grupo Gestor da Secretaria Municipal de Programas Sociais – GGSMPROS por meio de resoluções específicas.

Art. 8º A participação dos beneficiários e organizações fornecedores seguirá os seguintes limites:

I - Por unidade familiar:
a) R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por ano, na modalidade Compra com Doação Simultânea;
b) R$ 8.000,00 (oito mil reais), por ano, na modalidade Compra Direta;
c) R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ano, na modalidade aquisição de sementes.
II - Por organização fornecedora, por ano, respeitados os limites por unidade familiar:
a) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na modalidade Compra com Doação Simultânea;
b) R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na modalidade Compra Direta;
c) R$ 100.000,00 (cem mil reais), por ano, na modalidade aquisição de sementes.
§ 1º O beneficiário fornecedor, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverá optar por participar individualmente ou por meio de organização formalmente constituída, podendo estar vinculado a apenas uma unidade executora.
§ 2º O limite anual de participação por unidade familiar na modalidade Compra com Doação Simultânea, nas aquisições realizadas por meio de organizações fornecedoras, será de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
§ 3º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.
§ 5º O Grupo Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural deverá estabelecer normas complementares para operacionalização das modalidades previstas no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV - DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 09. As aquisições de alimentos deverão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural e coordenado pelo Órgão Gestor do Sistema de Compras;
II - Os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos por Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Municipal, em suas respectivas áreas de atuação;
III - Seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar; e
IV - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.
§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais:
I - Cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;
II - Preços mais recentes praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, do Governo Federal, os quais podem ser consultados no site oficial da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB;
III - Preços mais recentes praticados no âmbito do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco-CEASA-PE/O.S, do Governo do Estado de Pernambuco, os quais podem ser consultados em seu respectivo site oficial.
§ 2º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor, desde que devidamente comprovado através de selo emitido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Certificação Participativa de Orgânicos – OPAC.

Art. 10. A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural.

Art. 11. As aquisições de alimentos poderão ser realizadas pelas organizações fornecedoras desde que tenham em seu quadro social beneficiários fornecedores prioritários definidos pelo Grupo Gestor.

Art. 12. Poderão ser adquiridos, no âmbito da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, sementes crioulas, mudas nativas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária anual do Programa, respeitados os limites de participação descritos no art. 9º desta Lei, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO V - DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 13. Os alimentos adquiridos no âmbito da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e

Incentivo ao Empreendedorismo Rural serão destinados para:

I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e em vulnerabilidade social;
II - O abastecimento da rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição, dos serviços vinculados à Secretaria Municipal de Programas Sociais;
III - A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e
IV - O atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor.
1§ A Secretaria Municipal de Programa Sociais estabelecerá as condições e os critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e de participação e priorização de entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos.
2§ A população em situação em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Federal nº 12340, de 01 de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, em caráter complementar e articulado à atuação da Defesa Civil.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO DOS FORNECEDORES

Art. 14. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores ou por meio de organizações fornecedoras.
Parágrafo único. Os valores a serem pagos aos beneficiários fornecedores diretamente ou por meio de organizações fornecedoras, serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos conforme metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor.

Art. 15. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento, poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente acordados com os beneficiários.
§ 1º As organizações deverão informar os valores efetivamente pagos a cada um dos beneficiários, observados a periodicidade e os procedimentos definidos pelo Grupo Gestor.
§ 2º A liberação de novos pagamentos à organização será condicionada ao envio da informação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 16. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e quantidade, qualidade de alimentos por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. O termo de recebimento e aceitabilidade poderá ser dispensado em aquisições nas modalidades Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, e Aquisição de Sementes desde que o atesto da entrega e da qualidade dos alimentos seja feito pela Unidade Executora no próprio documento fiscal.

Art. 17. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - A data e o local de entrega dos alimentos;
II - A especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço;
III - O responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - A identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso. Parágrafo único. O Grupo Gestor poderá estabelecer outras informações a serem exigidas no termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 18. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser emitido e assinado:

I - Por agente público designado pela Unidade Executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou
II - Por representante da Unidade Recebedora e referendado por representante da Unidade Executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à Unidade Recebedora.

CAPÍTULO VII - DO GRUPO GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO RURAL:

Art. 19. O Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, criada por esta Lei, órgão composto por representantes da Secretaria Municipal de Programas Sociais, gestores de programas e projetos de apoio à aquisição e distribuição de alimentos produzidos por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, posseiros, arrendatários, terras próprias, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e de demais povos e comunidades tradicionais no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE e destinados à segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social, possui as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar o cumprimento desta Lei;
II - Promover a integração da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural ao Sistema de Compras da Secretaria Municipal de Programas Sociais – SMPROS;
III - Auxiliar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras da SMPROS em suas atividades, especialmente na gestão dos fornecedores da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
IV - Propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no Cabo de Santo Agostinho;
V - Ter acesso e acompanhar a prestação de contas sobre a aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado por esta Lei;
VI - Emitir parecer sobre a formalização de compras referentes aos produtos amparados e descritos nesta Lei;
VII - Garantir, caso exista oferta, aquisição de alimentos instituída pelo Programa mencionado nesta Lei;
VIII - Auxiliar o Órgão Gestor do Sistema de Compras na organização do planejamento das compras por meio de chamada pública;
IX - Identificar, em conjunto com os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Compras da SMPROS, públicos específicos, que podem ser destinatários de produtos e serviços originários de beneficiários da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural;
X - Propor ao Órgão Gestor do Sistema de Compras:
a) procedimentos administrativos a serem adotados, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural;
b) especificações técnicas de produtos e serviços de forma articulada com a gestão do catálogo de bens, materiais e serviços, com vista a atender os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural; e
c) adequação dos procedimentos para obtenção do Certificado de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores da Agricultura

Familiar, com vista à sua simplificação, bem como, da sistemática de pesquisa de mercado, inclusive, quanto à metodologia de levantamento das informações, com vista ao atendimento dos objetivos e diretrizes deste Programa.
XI - convocar os seus integrantes para reuniões ordinárias e/ou extraordinárias; e
XII - deliberar sobre:
a) as modalidades de aquisição dos produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o atendimento da alimentação escolar;
b) os preços de referência de aquisição dos produtos agropecuários, os quais deverão levar em conta a sazonalidade e a realidade da agricultura familiar;
c) as condições para a distribuição dos produtos adquiridos;
d) outras medidas necessárias para a operacionalização da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural.

Art. 20. O Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural terá sua composição e funcionamento descritos em Decreto específico, expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 21. O Grupo Gestor fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de Aptidão do PRONAF - DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar, aos agricultores e agricultoras familiares;
II - Certidão negativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;
III - Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
IV - Relação dos beneficiários que formalizarão vendas ao Município, de acordo com os princípios estabelecidos por esta Lei; e
V - Apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda, por meio de relatório assinado pelo representante legal da entidade, e cópia de ata aprovada e assinada pela maioria dos seus membros, mencionando que a comunidade deseja participar da relação formal com o Município para venda de alimentos nos termos desta Lei.

Art. 22. Fica assegurado, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, será formalizado o Grupo Gestor e, posteriormente, realizada reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por este Programa Municipal, assumindo a partir daí o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei, referente à execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural, serão dirimidos pelo Grupo Gestor por meio de resoluções.

Art. 24. São de acesso público, os dados e as informações sobre a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural.

Art. 25. O Grupo Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Incentivo ao Empreendedorismo Rural estabelecerá mecanismos para ampliar a participação no Programa de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, assim

como estabelecerá estratégias de atendimento a crianças de até 06 (seis) anos.
Art. 26. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 22 de outubro de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 082/2020 de autoria **do Poder Executivo**"

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:7C8E046E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/10/2020. Edição 2695
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/